

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES QUE EXIGEM O RESPECTIVO REGISTRO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, em que figura como embargante HA SERVIÇOS DE RECICLAGEM LTDA, para extinguir o crédito perseguido pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CREA/RN na execução fiscal nº 0806227-16.2020.4.05.8400. Honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. 2. Em suas razões, sustenta a parte embargada, em síntese, que não há qualquer ilegalidade na referida cobrança, pois a mencionada execução fiscal teve como origem os Autos de Infração nº 45.759/2015 e 45.847/2016, nos quais a embargante fora autuada pelo cometimento da infração prevista no art. 1º da Lei 6.496/1977, ou seja, por falta de registro de anotação de responsabilidade técnica (ART). 3. Depreende-se da sentença que os presentes embargos foram julgados procedentes sob o fundamento de que as atividades da empresa autuada, relativas a coleta e transporte de resíduos sólidos, fogem ao escopo de fiscalização do CREA, senão vejamos: Da leitura da CDA que instrui o executivo fiscal, verifica-se que a infração se deu por falta de registro de anotação de responsabilidade técnica (ART), nos termos do art. 1º, da Lei n.º 6.496/77: Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Por sua vez, o relatório de fiscalização descreve que houve "alta do registro da ART referente aos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos - frascos e vasilhames provenientes de venda e troca de óleos da empresa: Posto Lais XVII, situada no endereço mencionado". Já o art. 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Quanto às atividades de engenharia, estas encontram-se previstas no art. 1º da Lei nº 5.194/66: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Finalmente, as atividades econômicas da embargante encontram-se alinhadas no comprovante de inscrição e de situação cadastral: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos 33.14-7-06 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos 52.50-8-05 - Operador de transporte multimodal - OTM Por oportuno, cabe observar que a política nacional de resíduos sólidos se encontra disciplinada pela Lei nº 12.305/2010, cujo art. 10 dispõe que "incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da

responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos". Prosseguindo, veja-se o quanto disposto no art. 11, do referido diploma legal: Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados: I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal; II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Sisnama. Feitas essas considerações, tem-se que as atividades relativas à coleta e transporte de resíduos sólidos fogem ao escopo de fiscalização do CREA, sendo certo que nem as alegações trazidas pelo embargado em sede de impugnação, nem os documentos ali juntados, foram capazes de alterar o entendimento do Juízo em torno da matéria. 4. Com efeito, de acordo com a Lei 6.839/1980, o que norteia a inscrição das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões é a sua atividade básica. 5. Nesse sentido, tem decidido o STJ que, "de acordo com o disposto no art. 1º da Lei 6.839/1980, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos Profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa" (REsp 1.732.718/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/06/2018). 6. Esta Corte Regional endossa entendimento idêntico, ao adotar a inteligência de que o fato gerador da obrigação da inscrição de empresas nos conselhos fiscalizadores é o efetivo exercício da atividade regulamentada como atividade básica. Precedentes: TRF5, 2ª Turma, PJE 0800646-54.2019.4.05.8400, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data da Assinatura: 22/01/2020; TRF5, 2ª Turma, PJE 0813207-40.2019.4.05.8100, Rel. Des. Paulo Cordeiro, Data da Assinatura: 12/03/2020. 7. Na hipótese, é possível observar, na análise do contrato social da empresa apelante, que esta não presta serviços de engenharia como atividade básica, apenas se utilizando desses para consecução de seu objeto social, inexistindo, desta forma, obrigatoriedade à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA/RN. 8. Confira-se, ainda: TRF5, 2ª Turma, PJE 0810753-87.2019.4.05.8100, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, julgado em 24/11/2020. 9. Apelação desprovida. Honorários recursais arbitrados em 1% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. mbf

(TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 0810146-76.2021.4.05.8400, Relator: PAULO MACHADO CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/04/2023, 2ª TURMA)

INTEIRO TEOR

Inteiro Teor

PJE 0810146-76.2021.4.05.8400

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO (RELATOR):

Apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, em que figura como embargante HA SERVIÇOS DE RECICLAGEM LTDA, para extinguir o crédito perseguido pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CREA/RN na execução fiscal nº 0806227-16.2020.4.05.8400. Honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Em suas razões, sustenta a parte embargada, em síntese, que não há qualquer ilegalidade na referida cobrança, pois a mencionada execução fiscal teve como origem os Autos de Infração nº 45.759/2015 e 45.847/2016, nos quais a embargante fora autuada pelo cometimento da infração prevista no art. 1º da Lei 6.496/1977, ou seja, por falta de registro de anotação de responsabilidade técnica (ART).

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

PJE 0810146-76.2021.4.05.8400

VOTO

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO (RELATOR):

Depreende-se da sentença que os presentes embargos foram julgados procedentes sob o fundamento de que as atividades da empresa autuada, relativas a coleta e transporte de resíduos sólidos, fogem ao escopo de fiscalização do CREA, senão vejamos:

Da leitura da CDA que instrui o executivo fiscal, verifica-se que a infração se deu por falta de registro de anotação de responsabilidade técnica (ART), nos termos do art. 1º, da Lei n.º 6.496/77:

Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Por sua vez, o relatório de fiscalização descreve que houve "alta do registro da ART referente aos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos - frascos e vasilhames provenientes de venda e troca de óleos da empresa: Posto Lais XVII, situada no endereço mencionado".

Já o art. 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Quanto às atividades de engenharia, estas encontram-se previstas no art. 1º da Lei nº 5.194/66:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Finalmente, as atividades econômicas da embargante encontram-se alinhadas no comprovante de inscrição e de situação cadastral:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos

33.14-7-06 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos

52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos

52.50-8-05 - Operador de transporte multimodal - OTM

Por oportuno, cabe observar que a política nacional de resíduos sólidos se encontra disciplinada pela Lei nº 12.305/2010, cujo art. 10 dispõe que "incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos".

Prosseguindo, veja-se o quanto disposto no art. 11, do referido diploma legal:

Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Sisnama.

Feitas essas considerações, tem-se que as atividades relativas à coleta e transporte de resíduos sólidos fogem ao escopo de fiscalização do CREA, sendo certo que nem as alegações trazidas pelo embargado em sede de impugnação, nem os documentos ali juntados, foram capazes de alterar o entendimento do Juízo em torno da matéria.

Com efeito, de acordo com a Lei 6.839/1980, o que norteia a inscrição das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões é a sua atividade básica.

Nesse sentido, tem decidido o STJ que, "de acordo com o disposto no art. 1º da Lei 6.839/1980, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos Profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa" (REsp 1.732.718/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/06/2018).

Esta Corte Regional endossa entendimento idêntico, ao adotar a inteligência de que o fato gerador da obrigação da inscrição de empresas nos conselhos fiscalizadores é o efetivo exercício da atividade regulamentada como atividade básica. Precedentes: TRF5, 2ª Turma, PJE 0800646-54.2019.4.05.8400, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data da Assinatura: 22/01/2020; TRF5, 2ª Turma, PJE 0813207-40.2019.4.05.8100, Rel. Des. Paulo Cordeiro, Data da Assinatura: 12/03/2020.

Na hipótese, é possível observar, na análise do contrato social da empresa apelante, que esta não presta serviços de engenharia como atividade básica, apenas se utilizando desses para consecução de seu objeto social, inexistindo, desta forma, obrigatoriedade à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA/RN.

Confira-se, nesse sentido: TRF5, 2ª Turma, PJE 0810753-87.2019.4.05.8100, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, julgado em 24/11/2020.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação. Honorários recursais arbitrados em 1% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

PJE 0810146-76.2021.4.05.8400

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES QUE EXIGEM O RESPECTIVO REGISTRO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, em que figura como embargante HA SERVIÇOS DE RECICLAGEM LTDA, para extinguir o crédito perseguido pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CREA/RN na execução fiscal nº 0806227-16.2020.4.05.8400. Honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

2. Em suas razões, sustenta a parte embargada, em síntese, que não há qualquer ilegalidade na referida cobrança, pois a mencionada execução fiscal teve como origem os Autos de Infração nº 45.759/2015 e 45.847/2016, nos quais a embargante fora autuada pelo cometimento da

infração prevista no art. 1º da Lei 6.496/1977, ou seja, por falta de registro de anotação de responsabilidade técnica (ART).

3. Depreende-se da sentença que os presentes embargos foram julgados procedentes sob o fundamento de que as atividades da empresa autuada, relativas a coleta e transporte de resíduos sólidos, fogem ao escopo de fiscalização do CREA, senão vejamos:

Da leitura da CDA que instrui o executivo fiscal, verifica-se que a infração se deu por falta de registro de anotação de responsabilidade técnica (ART), nos termos do art. 1º, da Lei n.º 6.496/77:

Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Por sua vez, o relatório de fiscalização descreve que houve "alta do registro da ART referente aos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos - frascos e vasilhames provenientes de venda e troca de óleos da empresa: Posto Lais XVII, situada no endereço mencionado".

Já o art. 1º da Lei n.º 6.839/80, dispõe que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Quanto às atividades de engenharia, estas encontram-se previstas no art. 1º da Lei n.º 5.194/66:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Finalmente, as atividades econômicas da embargante encontram-se alinhadas no comprovante de inscrição e de situação cadastral:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos

33.14-7-06 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos

52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos

52.50-8-05 - Operador de transporte multimodal - OTM

Por oportuno, cabe observar que a política nacional de resíduos sólidos se encontra disciplinada pela Lei nº 12.305/2010, cujo art. 10 dispõe que "incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos".

Prosseguindo, veja-se o quanto disposto no art. 11, do referido diploma legal:

Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Sisnama.

Feitas essas considerações, tem-se que as atividades relativas à coleta e transporte de resíduos sólidos fogem ao escopo de fiscalização do CREA, sendo certo que nem as alegações trazidas pelo embargado em sede de impugnação, nem os documentos ali juntados, foram capazes de alterar o entendimento do Juízo em torno da matéria.

4. Com efeito, de acordo com a Lei 6.839/1980, o que norteia a inscrição das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões é a sua atividade básica.

5. Nesse sentido, tem decidido o STJ que, "de acordo com o disposto no art. 1º da Lei 6.839/1980, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos Profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa" (REsp 1.732.718/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/06/2018).

6. Esta Corte Regional endossa entendimento idêntico, ao adotar a inteligência de que o fato gerador da obrigação da inscrição de empresas nos conselhos fiscalizadores é o efetivo exercício da atividade regulamentada como atividade básica. Precedentes: TRF5, 2ª Turma, PJE 0800646-54.2019.4.05.8400, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data da

Assinatura: 22/01/2020; TRF5, 2ª Turma, PJE 0813207-40.2019.4.05.8100, Rel. Des. Paulo Cordeiro, Data da Assinatura: 12/03/2020.

7. Na hipótese, é possível observar, na análise do contrato social da empresa apelante, que esta não presta serviços de engenharia como atividade básica, apenas se utilizando desses para consecução de seu objeto social, inexistindo, desta forma, obrigatoriedade à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA/RN.

8. Confira-se, ainda: TRF5, 2ª Turma, PJE 0810753-87.2019.4.05.8100, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, julgado em 24/11/2020.

9. Apelação desprovida. Honorários recursais arbitrados em 1% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

mbf

PJE 0810146-76.2021.4.05.8400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, (data de julgamento).

PAULO CORDEIRO

Desembargador Federal Relator

Processo: 0810146-76.2021.4.05.8400

Assinado eletronicamente por:

PAULO MACHADO CORDEIRO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 20/04/2023 15:43:37

Identificador: 4050000.37494443

Para conferência da autenticidade do documento:
<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

